



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 497/2023**

Processo Número: **8975/2023** | Data do Protocolo: 11/04/2023 17:58:23

Autoria: **Vitão do Cachorrão**

Coautoria:

**Ementa: Dispõe sobre direitos e prerrogativas de comerciantes ambulantes no âmbito do Estado de São Paulo.**





## Projeto de Lei

*Dispõe sobre direitos e prerrogativas de comerciantes ambulantes no âmbito do Estado de São Paulo.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os trabalhadores ambulantes, assim considerados os comerciantes que exercem pequenas atividades comerciais por conta própria em via pública, inclusive em perímetros seguros em estradas e rodovias controladas pelo Departamento de Estradas de Rodagem (DER), devendo ter seu direito social de trabalho respeitado e preservado, sendo vedadas restrições injustificadas por parte de quaisquer autoridades civis ou militares.

§1º - Considera-se pequenas atividades, para o fim desta lei, por exemplo, o comércio de cafés, salgados, palmito, doces, frutas, água mineral ou de coco.

§2º - O produto comercializado deve ser lícito e deverá estar em conformidade com a legislação própria que recai sobre a mercadoria.

Artigo 2º - Os municípios ficam autorizados a elaborarem um cadastro de todos os comerciantes ambulantes que exerçam a atividade em seus respectivos territórios.

§1º - Este cadastro deverá anotar o tempo de atividade exercido por aquele comerciante, devendo este período anotado ser considerado como critério de prioridade para permanência ou realocação em outra área, em caso de necessário remanejamento.

§2º - Os municípios poderão expedir crachás que identifiquem os comerciantes ambulantes, que neste caso, serão obrigados a portá-los e exibi-los, conforme orientação determinada por cada administração municipal.

Artigo 3º - Comerciantes ambulantes que exercem esta atividade há mais de 5 (cinco) anos na mesma localidade não poderão ser removidos sem prévio aviso e justificativa, devendo ter prioridade na escolha de outras localidades disponíveis para o exercício do comércio.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O comércio ambulante é uma realidade em nosso país, é fonte de renda para incontáveis trabalhadores, atividade que leva sustento e dignidade a milhares de famílias Brasil afora.

O exercício do trabalho ambulante é uma alternativa diante do desemprego e das diversas crises econômicas que passamos. Nosso país sofre com a desigualdade social e falta de oportunidade no mercado de trabalho.

Esses trabalhadores são guerreiros que assumem uma posição de luta pela sobrevivência diária, buscando o mínimo necessário para si e para seus entes queridos.

Conforme dispõe a Lei federal nº 6586, de 6 de novembro de 1978, são considerados comerciantes ambulantes aquela que, pessoalmente, por conta própria e a seus riscos, exercer pequena atividade comercial em via pública, ou de porta em porta.

Nossa intenção, portanto, ao apresentarmos esta propositura é reconhecer as dificuldades desses trabalhadores, buscando trazer melhores condições de vida a estes profissionais que vivem à margem de direitos e ainda lutam contra discriminação dentro da sociedade, repressão policial e má vontade de muitos gestores públicos.





Respeitando as competências municipais para promoverem o adequado ordenamento territorial, planejamento e controle do solo territorial dentro dos seus limites, mas observando que essas demandas permitem uma norma geral a respeito do tema; razão pela qual não podemos nos furtar de propor este Projeto de Lei que trará, também, mais segurança pública, pois, este cadastro vai identificar adequadamente o comerciante, coibindo condutas ilícitas e que tal atividade não seja esconderijo de pessoas mal intencionadas.

Desta forma, nossa convicção é que esta propositura trará mais respeito, dignidade e segurança para esses trabalhadores e coletividade.

Sala das Sessões, em 10/04/2023.

a. Vitão do Cachorrão

Deputado Estadual - Republicanos

**Vitão do Cachorrão - REPUBLICANOS**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370031003300310034003A005000

Assinado eletronicamente por **Vitão do Cachorrão** em 11/04/2023 15:50

Checksum: **C2899222AE1A06EACC4A174CC9329F280F30E1815D954E89B823FDC04372BABB**

